XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

LEONEL SEVERO ROCHA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-626-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 07 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) "Direito, Governança e Novas Tecnologias IV", no âmbito do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI – "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities" – realizado no campus da UNIVALI em Balneário Camboriú/SC.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Leonel Severo Rocha e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, envolveu 20 artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da observação dos dilemas da atualidade a partir da ótica do direito, da governança e das novas tecnologias. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, a partir da qual os pesquisadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho é "DISTÚRBIO DE INFORMAÇÃO: FAKE NEWS E PSICOLOGIA" desenvolvido por Lilian Novakoski e Adriane Nogueira Fauth de Freitas. No referido estudo, os autores analisam o fenômeno das fake news desde a criação da informação falsa até a recepção da notícia pelo leitor. A pesquisa trata da epidemia de informação, traçando comentários voltados a uma economia comportamental e a própria relação do direito com a psicologia.

"EFICÁCIA E APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO REDUCIONAL DO CUSTO DO PROCESSO JURÍDICO", desenvolvido por Ricardo da Silveira e Silva e Rodrigo Valente Giublin Teixeira trata da aplicação da Inteligência Artificial como instrumento eficaz na redução dos custos processuais e consequente facilitação do acesso à justiça.

Letícia Feliciana dos Santos Cruz, Stephanny Resende De Melo, Victor Ribeiro Barreto são autores do artigo “O DILEMA DAS REDES” E AS TECNOLOGIAS DE VIGILÂNCIA NAS CIDADES GLOBALIZADAS: COMO SE PROTEGER?”, cujo estudo tem como objetivo central a discussão da segurança de dados pessoais pelas empresas.

O tema “SMART CITIES E O USO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RECONHECIMENTO FACIAL” desenvolvido por Emerson Gabardo e Juliana Horn Machado Philippi tem como objetivo analisar as consequências do uso de câmeras de monitoramento com inteligência artificial e reconhecimento facial no contexto das smart cities, bem como propor regulação para evitar violações a direitos fundamentais.

O artigo de autoria de Pedro Augusto Gregorini e Maria Paula Costa Bertran Munoz, intitulado como “JURIMETRIA APLICADA ÀS DEMANDAS BANCÁRIAS: ESTATÍSTICA DOS TIPOS DE PROCEDIMENTO E ASSUNTOS MAIS FREQUENTES NAS AÇÕES AJUIZADAS PELOS BANCOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO”, investiga a proporção de ações em que os bancos são autores no estado de São Paulo e dos tipos de procedimento e assuntos mais frequentes.

De autoria de Lourenço de Miranda Freire Neto, Larissa Dias Puerta de Miranda Freire e Thomaz Matheus Pereira Magalhães, é o artigo “PROTEÇÃO DE DADOS E GOVERNANÇA CORPORATIVA SOCIAL E AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS DE DEFESA DOS TRABALHADORES E CONSUMIDORES”, que parte dos avanços tecnológicos e dos novos meios de comunicação para analisar as dinâmicas das relações de emprego que vem se alterando rapidamente nos últimos anos.

“POSSIBILIDADES PARA UMA GOVERNANÇA GLOBAL: A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA TRANSNACIONAL”, desenvolvido por Ornella Cristine Amaya e Clovis Demarchi, cuja pesquisa discute o conceito de educação para a era das acelerações.

“OS INFLUENCIADORES DIGITAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: CONTRIBUIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISDICIONAIS SOBRE O TEMA”, é o trabalho de Isadora Balestrin Guterres, Luiz Henrique Silveira Dos Santos e Rosane Leal Da Silva. Os autores analisam como as plataformas digitais são utilizadas por influenciadores – pessoas que exploram sua imagem para divulgar produtos e serviços em seus canais – o que suscita que se questione qual a natureza jurídica de sua atuação e suas responsabilidades em relação ao consumidor.

O artigo “GOVERNO DIGITAL E NOVAS TECNOLOGIAS: ANALISE DA ADOÇÃO DA BLOCKCHAIN NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, desenvolvido por Caroline Vicente Moi, Alexandre Barbosa da Silva e Rahiza Karaziaki Merquides, cujo estudo contextualiza a adoção da BLOCKCHAIN na administração pública, suscitando um aumento da eficiência e na redução de custos quando adotadas pelos entes públicos.

Pedro Henrique Freire Vazatta e Marcos Vinícius Viana da Silva são autores do artigo “DADOS OBTIDOS DAS ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE NA CONTRIBUIÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE”, que dispõe sobre a proteção da intimidade e da vida privada e a sua respectiva relação com a coleta de dados das estações de rádio base.

“COMPLIANCE NA SOCIEDADE DE RISCO” é o trabalho de Renato Campos Andrade, em que o autor parte da análise dos desafios do compliance na sociedade de risco de Ulrich Beck.

Cibele Andréa de Godoy Fonseca, Emerson Wendt e Ismar Frango Silveira desenvolveram o trabalho “CRIMES CIBERNÉTICOS E SUA PREVISÃO COM USO DE ALGORITMOS DE APRENDIZADO DE MÁQUINA E DE DADOS HETEROGÊNEOS: UM MAPEAMENTO SISTEMÁTICO DE TÉCNICAS DE ANÁLISE E PREDITIVIDADE DE DELITOS”, em que o referido estudo trata do avanço da prática de crimes cibernéticos, suscitando o anonimato de criminosos pelas falhas na persecução criminal na esfera cibernética.

Matheus Adriano Paulo e Márcio Ricardo Staffen explanaram em seu artigo “CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO UM MECANISMO DE DIREITO TRANSNACIONAL”, acerca da proteção de dados pessoais como um mecanismo de direito transnacional, mencionando o case envolvendo França e Google na política de cookies e no rastreamento/compartilhamento de dados.

“CIBERESPAÇO E O ASSÉDIO A DEMOCRACIA: A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE ENTRE A REGULAÇÃO E A LIBERDADE DE ESCOLHA” é o trabalho de Gustavo Marshal Fell Terra, Marco Antonio Zimermann Simão e Willian Amboni Scheffer, oriundo de pesquisa em que os autores tratam de estudos ligados aos assédios sofridos pela democracia frente às novas práticas virtuais. A análise parte do pressuposto existente entre as regulações atuais e as que surgirão e de que modo esse arcabouço técnico pode influenciar a liberdade na Constituição Federal.

Ranivia Maria Albuquerque Araújo e Lara Jessica Viana Severiano são autores do artigo “A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS ATOS JURÍDICOS PRATICADOS PELOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”, em que se busca analisar a possibilidade de responsabilização da inteligência artificial.

“INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A GARANTIA À INTEGRIDADE FÍSICA POR MEIO DA RELATIVIZAÇÃO DA PRIVACIDADE” de

Isabelle Brito Bezerra Mendes trata da relativização da proteção de dados diante de situações de violência doméstica e da possibilidade legal de utilização da inteligência artificial como prova nesses tipos de delitos.

“A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA TRAZER EFETIVIDADE AO PROCESSO JUDICIAL” de Marcus Jardim da Silva, cujo trabalho trata a inteligência artificial como meio de efetivação da justiça, citando o caso do robô pesquisador.

O artigo “A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DO PODER PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO CIDADÃO” escrito por Camila Barreto Pinto Silva e Cristina Barbosa Rodrigues, tem por objetivo esclarecer a forma como a administração deverá tratar os dados pessoais diante da LGPD.

“ORGANIZAÇÕES, RISCO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA CULTURA DAS REDES: OBSERVANDO O PAPEL DO RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (RIPD)” de Ariel Augusto Lira de Moura, Bernardo Leandro Carvalho Costa e Leonel Severo Rocha objetiva analisar o Relatório de Impacto a Proteção de Dados na cultura das redes a partir do questionamento sobre que de pontos pode-se observar de modo a conectá-lo à um contexto maior de transformações da sociedade contemporânea.

O artigo “A AUTORREGULAÇÃO REGULADA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA APROXIMAÇÃO AO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES” escrito por Fabio Luis Celli, Alfredo Copetti e Sylvia Cristina Gonçalves da Silva analisa a necessidade de regulação das plataformas digitais relacionadas às redes sociais e aos aplicativos de serviços de mensageria privada para o compartilhamento de informações por parte dos usuários.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração. Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - UNIJUÍ

COMPLIANCE NA SOCIEDADE DE RISCO

COMPLIANCE IN THE RISK SOCIETY

Renato Campos Andrade
Romeu Thomé

Resumo

O objetivo do artigo foi analisar os desafios do Compliance na Sociedade de Risco de Ulrich Beck. Para tanto, perpassa-se pelo Compliance como um dos pilares da Governança Corporativa ao lado da equidade, transparência e prestação de contas, bem como se identifica os dez pilares da conformidade. Foi necessário também delimitar o que seria a Sociedade de Risco a fim de conformar os programas de integridade e a forma de se de implementação do Compliance para enfrentar os novos desafios e riscos. Ao final, concluiu-se que o Compliance é um instrumento moderno capaz de monitorar, tratar e gerir os novos riscos desde que implementado de acordo com os pilares especificamente conformados com os novos problemas ambientais e fatores degradantes a serem evitados. Como se trata de ferramenta ética e jurídica, o Compliance é capaz de direcionar a atividade empresarial de forma preventiva e precaucional em tempos de riscos afeitos à sociedade e ao próprio planeta em razão da tecnociência.

Palavras-chave: Compliance, Sociedade de risco, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the article was to analyze the challenges of Compliance in Ulrich Beck's Risk Society. To this end, Compliance is examined as one of the pillars of Corporate Governance alongside fairness, transparency and accountability, and the ten pillars of compliance are identified. It was also necessary to delimit what the Risk Society would be in order to conform the integrity programs and the way of implementing Compliance to face the new challenges and risks. In the end, it was concluded that Compliance is a modern instrument capable of monitoring, treating, and managing the new risks provided that it is implemented in accordance with the pillars specifically conformed to the new environmental problems and degrading factors to be avoided. As it is an ethical and legal tool, Compliance is capable of directing the corporate activity in a preventive and precautionary manner in times of risks affecting society and the planet itself due to technoscience.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compliance, Risk society, Sustainability

INTRODUÇÃO

O presente artigo discute o *Compliance* Ambiental como instrumento apto a enfrentar os desafios do século XXI compreendidos dentro do conceito de Sociedade de Risco de Ulrich Beck e da intitulada quarta revolução industrial.

A discussão se faz necessária tendo em vista que a nova sociedade, compreendida como aquela que detém novas demandas, necessidades e hábitos, experimenta a confrontação da sua conduta com a própria existência, na medida em que juntamente com as perspectivas contemporâneas, foram criados riscos até então existentes.

A ideia de Sociedade de Risco não é nova, mas a confrontação desta com novas ferramentas, especialmente o Compliance Ambiental, traz um novo paradigma realizador das demandas ambientais.

Este trabalho, a partir da delimitação de Sociedade de Risco buscará contextualizar e confrontar o *Compliance* Ambiental sob a perspectiva de uma ferramenta de gestão ambiental a ser utilizada diante dos novos desafios.

O *Compliance* é oriundo da necessidade de se combater atos corruptivos com novas ferramentas que partem da autorregulação das empresas, instadas a desenvolverem programas de conformidade preventivos e eficazes quanto a ilícitos de natureza criminal, passa a ser inserido nas demais searas jurídicas, inclusive ambiental, como verdadeira ferramenta de gestão empresarial.

É neste sentido o surgimento do *Compliance* Ambiental, desenvolvido sob os ditames e princípios do Direito Ambiental com o objetivo de se inserir na gestão das companhias aspectos preventivos e precaucionais que se realizem de acordo com a perspectiva de respeito às próximas gerações e estejam conformes com o desenvolvimento sustentável.

Neste panorama se inserem os desafios do século XXI, que serão confrontados com a instrumentalização do *Compliance* Ambiental, a fim de se vislumbrar se este se encaixa como ferramenta contemporânea capaz de se adequar à nova sociedade e seu desdobramento em novos riscos.

Dentro desses novos enfrentamentos está inserida a sustentabilidade, especialmente em sua vertente ambiental, posto que a sociedade necessita lidar com o paradigma desenvolvimento versus preservação ambiental em meio à tecnociência.

Considera-se neste trabalho que o desenvolvimento sustentável não se trata de uma utopia, mas de uma máxima a ser descortinada por instrumentos contemporâneos e inovadores, dentre os quais pode estar inserido o *Compliance* Ambiental.

Em suma, o problema que norteia este trabalho é se o *Compliance* Ambiental está em consonância com o novo desafio do século XXI inserido dentro da perspectiva da Sociedade de Risco.

O objetivo geral é estudar qual é o contexto da Sociedade de Risco sob duplo enfoque, sociedade contemporânea e novos riscos.

O objetivo específico é confrontar o *Compliance* Ambiental como ferramenta contemporânea apta a servir de instrumento realizador do Direito Ambiental, especialmente conforme os desafios da sustentabilidade como solução para a preservação dos direitos das gerações futuras.

Para tanto, o trabalho se divide em três capítulos. O primeiro contextualizará e delimitará a Sociedade de Risco de modo a aclarar as novas demandas, desafios e riscos conforme o marco teórico estudado: Ulrich Beck.

No segundo capítulo restará enfrentado o *Compliance* Ambiental de acordo com a perspectiva da sua conformidade e pilares.

Por fim, no terceiro capítulo será inserido o *Compliance* Ambiental dentro da perspectiva de novas ferramentas de sustentabilidade no século XXI.

As hipóteses são a impertinência do *Compliance* Ambiental como forma de realização da sustentabilidade frente aos novos desafios ou a sua inserção como instrumento contemporâneo pertinente e apropriado no cenário de Sociedade de Risco.

Para tanto, o trabalho será desenvolvido pela metodologia do método dedutivo de pesquisa e raciocínio, a partir da vertente jurídico-dogmática, com análise das normas aplicáveis ao tema e da doutrina dedicada ao tema, para compreensão e enfrentamento do problema e suas possíveis causas.

Justifica-se o presente estudo, na constatação de que o século XXI confronta riscos até então inimagináveis ou subestimados e que, portanto, necessita de instrumentos contemporâneos à altura dos desafios doravante enfrentados.

1 – SOCIEDADE DE RISCO E MEIO AMBIENTE

Logo no início da obra de Ulrich Beck é possível perceber o que se trata a Sociedade de Risco, visto que o autor realiza uma comparação entre os desafios anteriores e os novos sob a perspectiva dos atingidos. Ele adverte que foram muitas as catástrofes históricas, como duas guerras, bombas atômicas e Chernobyl e que a violência humana estava reservada a certas categorias (dos "outros"), como judeus, negros, mulheres, etc., mas desde Chernobyl não é mais possível realizar um distanciamento dos atingidos na contemporaneidade.

Beck salienta que os riscos estavam sempre nos outros, externos e distantes da sociedade em geral. Contudo, os novos tempos trazem a reflexão de que "a miséria pode ser segregada, mas não os perigos da era nuclear" (BECK, 2010, p.7).

Não se pode, portanto, segregar um dano nuclear a determinadas pessoas, classes, raças ou mesmo países, visto que o dano causado possui extensão planetária e atinge igualmente toda a sociedade. Este é o ponto de Beck quanto o risco corrido pela sociedade, o perigo e ameaça à vida se estende a todos os habitantes do planeta Terra.

O autor continua a contextualização da Sociedade de Risco a partir do "perigo" advindo das "usinas nucleares – auge das forças produtivas e criativas humanas – que se converteram, desde Chernobyl, em símbolos de uma *moderna Idade Média do perigo*" (BECK, 2010, p.8).

Beck atrela os novos riscos à nova sociedade na medida que as novas ameaças surgem a partir da força humana criadora. Retomando Chernobyl, Beck (2010, p.8) estatui que "não é a falha que produz a catástrofe, mas os sistemas que transformam a humanidade do erro em inconcebíveis forças destrutivas".

A mesma tecnociência capaz de revolucionar o modo de vida atual está apta a gerar e efetivar riscos ligados à própria extinção da vida.

> Notadamente, a sociedade contemporânea produz riscos que podem ser controlados e outros que escapam ou neutralizam os mecanismos de controle típicos da sociedade industrial. A sociedade de risco revela-se, portanto, como um modelo teórico que marca a falência da modernidade, emergindo um período pós-moderno, na medida em que as ameaças produzidas ao longo da sociedade industrial começam a tomar forma. (ROCHA e SCHERBAUM, 2019, p.7)

Beck (2010, p.9) relaciona os novos desafios com a natureza quando aponta que o século XX se prestou a subjugar e explorar o meio ambiente, de modo a passá-lo de fenômeno externo para interno, de algo "predeterminado" para fabricado. A transformação tecnológico-industrial e a comercialização global fizeram com que o sistema industrial fosse absorvido pelo sistema industrial.

A separação do mundo antropocêntrico da natureza não é mais plausível e a verdade inexorável da umbilical dependência da vida humana com o planeta rompe com o paradigma usurpador do homem inconsequente.

> Os pilares da concepção moderna de civilização já não conseguem mais explicar os desenvolvimentos da ciência e da sociedade. A verdade científica considerada pronta, determinada e imutável, foi tomada, por bastante tempo, como paradigma para justificar a intervenção humana no meio ambiente. A natureza foi entendida como um sistema dissociado da sociedade, ao qual se podia recorrer ilimitadamente, tendo um viés meramente utilitário, ou seja, para satisfazer apenas as necessidades do homem. (ROCHA e SCHERBAUM, 2019, p.12)

A conclusão de Beck (2010, p.10) é que o outro lado da natureza introjetada e socializada é a socialização dos danos à natureza. Significa dizer que o bem prazer e o despreocupado e inconsequente uso dos recursos naturais trouxe à porta da humanidade riscos gravíssimos que ela mesma criou.

Os impactos ambientais não se limitam a certos grupos, território específico e nem a período de tempo, posto que atingem a todos de maneira equivalente, imediata e grave. Os novos desafios, como aquecimento global revelam claramente que não se trata de ponto concernente a alguns, mas de ameaça à toda vida planetária.

GOMES e MESQUITA (2016, p.18) reconhecem que a sociedade industrial analisada pelos riscos criados por ela mesma resulta em situações de verdadeira ameaça social, política e econômica, pelo que merecem questionamentos os fundamentos desta "evolução".

Os danos ambientais transcendem os territórios. Neste sentido, a ideia de transconstitucionalismo como compartilhamento de limites e passa a ser uma leitura moderna e inovadora:

> É isso que ocorre com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. As consequências de uma degradação ambiental local chegarão a repercutir sobre todo o globo terrestre, vindo a ocasionar danos ambientais para uma pluralidade de ordens jurídicas, repercutindo como um problema de caráter constitucional e com conjectura internacional. (ROCHA e SCHERBAUM, 2019, p.25).

Sarlet e Fensterseifer ao citarem a contextualização de Beck no que se refere a contraposição entre a natureza e sociedade como uma construção do século XXI indicam que

> "a degradação ambiental e, consequentemente, a escalada de riscos ambientais resultam de um fenômeno produzido pela intervenção humana na Natureza, tudo isso aliado ao crescente potencial tecnológico de que se serve o ser humano para inverter a relação de forças entre sociedade e Natureza. (2021, p.206)

Causa e consequência são evidentemente extraídas a partir da intervenção contemporânea, inovadora e degradadora da atividade do homem.

A crise da sociedade se encontra no paradigma do próprio desenvolvimento. “O processo de modernização torna-se “reflexivo”, convertendo-se a si mesmo em tema e problema (BECK, 2010, p.24). Em face das questões de desenvolvimento e aplicação das novas tecnologias surge o desafio de lidar com o manejo político e científico dos riscos criados pelas próprias tecnologias.

Beck (2010, p.28) relata que os novos desafios demandarão novo enfrentamento (reorganização do poder) e atribuição de papéis (responsabilidade), posto que a sociedade de risco é uma sociedade catastrófica.

Trazendo a discussão para um nível interno, a realidade brasileira revelou a necessidade dessa nova abordagem a partir dos desastres ambientais de Mariana e Brumadinho em que as ferramentas atuais foram insuficientes para evitar os desastres e que se faz necessário um novo enfrentamento e maior atribuição de responsabilidades.

BECK (2010) retrata a nova sociedade a partir de novos paradigmas decorrentes da tecnociência com a demanda por novos comportamentos e instrumentos. O enorme risco é resultado direto das novas tecnologias, cujo pressuposto é de desenvolvimento, mas que podem significar o fim da vida.

Uma leitura ainda mais atual permite situar a Sociedade de Risco dentro de uma nova Revolução Industrial, ainda mais transformadora e paradigmática.

> A quarta revolução industrial pode estar trazendo rupturas, mas os desafios apresentados por ela são criados por nós mesmos. Está, portanto, ao nosso alcance solucioná-los e realizar as alterações e políticas necessárias para nos adaptarmos (e florescermos) em nosso novo ambiente emergente. (SCHWAB, 2016, p.105)

Com esses novos riscos surge a necessidade de enfrentamentos inovadores. Os novos incidentes ambientalmente catastróficos demandam reações à altura, diferente das condutas até então adotadas pelo Poder Público, entidades privadas e sociedade civil.

Sarlet e Fensterseifer (2021, p.207) reforçam essa demanda ao indicar que “com a análise proposta por Beck, evidencia-se a incapacidade das instituições (públicas e privadas), na sua configuração atual, de enfrentarem e darem a devida resposta diante dos riscos ambientais gerados pela sociedade contemporânea”.

No cenário ambiental, retoma-se o desafio de responsabilidade com a intervenção desenfreada e irresponsável.

> Os pilares da concepção moderna de civilização já não conseguem mais explicar os desenvolvimentos da ciência e da sociedade. A verdade científica considerada pronta, determinada e imutável, foi tomada, por bastante tempo, como paradigma para justificar a intervenção humana no meio ambiente. A natureza foi entendida como um sistema dissociado da sociedade, ao qual se podia recorrer ilimitadamente, tendo um viés meramente utilitário, ou seja, para satisfazer apenas as necessidades do homem. (ROCHA e SCHERBAUM, 2019, p.7)

Nesse sentido, demanda-se a utilização de novas ferramentas/instrumentos, por meio da influência do Poder Público, do exercício das atividades privadas e da responsabilidade de toda a sociedade (socialização das responsabilidades em razão dos novos riscos).

> Desta forma, passou-se a discutir qual seria o risco aceitável, em virtude do desenvolvimento industrial provado pela modernidade, possibilitando uma discussão do modo complexo da relação entre o homem com o meio ambiente. Percebe-se a necessidade de precisar não só um diferente modelo econômico, mas uma nova era de modelos atenta à problemática ambiental. (ROCHA e SCHERBAUM, 2019, p.5)

A nova sociedade e os novos tempos ensejam a busca por novos instrumentos de realização dos anseios e necessidades sociais, bem como capazes de enfrentar a questão ambiental. Se não for possível eliminar os riscos, sua mitigação e monitoramento se tratam de medidas emergenciais.

> Os novos padrões de comportamento instituem, portanto, a ética como pilar filosófico e jurídico para adoção de padrões rigorosos na administração das empresas, seja pela necessidade das próprias organizações de adaptar a um controle mais apurado das condutas de seus agentes, com a finalidade de manter sua boa reputação perante clientes, fornecedores e consumidores, seja em decorrência dos efeitos de legislações editadas pelo Poder Público para obrigar, que todas as organizações atuem de acordo com padrões regulatórios fixados pelos agentes públicos e por toda sociedade (MARTINS, et all, 2019, p.37)

Quando se estabelece a corresponsabilidade, prestação de contas e compartilhamento de gestão de riscos como condutas apropriadas em uma nova sociedade, estar-se-á diante dos princípios da Governança Corporativa, erguidos pelos pilares do *Compliance*.

A ECOA (*Economic Competitive Opportunity Analysis*, com o objetivo de fomentar ferramentas globais recomenda a instituição de programas de integridade fundados no desafio ético de se conformar a atividade empresarial com um verdadeiro compromisso apoiado em um Código de Ética e políticas customizadas a partir da finalidade da companhia insere o código de ética como pilar:

> The foundation of any effective, ethical compliance program needs to have a strong and well-communicated code of ethic. This is one which will ensure that you have the right policies and the procedure which will make sure that everyone behaves or works well for an organization. The key here is to make sure that you have created the right policy, which is applicable globally. This is one way to ensure that you have no issues

> with loopholes in compliances.[1] (ECOA Economic Competitive Opportunity Analysis, s/n)

O tratamento dessa ferramenta ética e conforme é realizado dentro do programa de integridade. Nesse sentido, passa-se a verificar a forma de inserção dos princípios ambientais que se propõem a lapidar a sustentabilidade dentro do Compliance empresarial, de maneira a se estudar a vertente ambiental dentro desta ferramenta de gestão.

A conformidade normativa aliada ao comportamento ético em sentido ambiental será o objeto de estudo do capítulo seguinte.

2 – *COMPLIANCE* AMBIENTAL E SUA APLICABILIDADE

Devidamente delimitada a Sociedade de Risco é preciso estabelecer os contornos do *Compliance* Ambiental com fito a analisá-lo sob as perspectivas e novos desafios do século XXI.

Não é demasiado repetir que o *Compliance* parte da ideia de conformidade normativa, especialmente diante dos atos corruptivos identificados nos Estados Unidos e parte da perspectiva criminal quando se trata de ilegalidade cometida com a administração pública.

Do caso *Watergate* se emanaram a integridade com a lei e com a ética para todos os ramos jurídicos, inclusive ambiental. O que se iniciou com o intuito de combater desvios de agentes públicos em conluio ilícito com particulares em um viés criminal, galga outros degraus e atinge um cenário de conformidade ampla com a lei e ética em todos os sentidos.

Nessa toante, situado dentro do conceito de governança corporativa, mais precisamente como pilar ao lado da transparência, equidade e prestação de contas, o *Compliance* passa a explorar e se enraizar nos demais ramos jurídicos como ferramenta de gestão empresarial apta a resguardar a conformidade ética e normativa.

Toda Governança Corporativa parte de princípio éticos firmemente estabelecidos diante do crescimento econômico eficiente, sustentável e estável. Cabe a todos os que se relacionam com o a atividade empresarial, acionistas, diretores, executivos, parceiros e fornecedores zelarem por uma ambiente escorreito no sentido legal e correto no âmbito ético.

[1] Tradução livre: A base de qualquer programa de conformidade ética e eficaz precisa ter um código de ética forte e bem comunicado. Este é um procedimento que garantirá que você tenha as políticas corretas e o procedimento que garantirá que todos se comportem ou funcionem bem para uma organização. A chave aqui é garantir que você tenha criado a política correta, aplicável globalmente. Essa é uma maneira de garantir que você não tenha problemas com brechas na conformidade.

> The Principles are intended to help policymakers evaluate and improve the legal, regulatory, and institutional framework for corporate governance, with a view to support economic efficiency, sustainable growth and financial stability. This is primarily achieved by providing shareholders, board members and executives as well as financial intermediaries and service providers with the right incentives to perform their roles within a framework of checks and balances. (OCDE, 2015, p.9)

A Governança Corporativa envolve necessariamente a equidade de tratamento, a transparência fiscal, contábil e de propósito, a prestação de contas e assunção de responsabilidade, bem como a correição com a lei e ética.

Este último aspecto significa em última medida, *Compliance*, estar conforme com as normas e com as condutas éticas. Constata-se um programa de integridade a partir da sua efetiva existência e prática, medida de acordo com seus fundamentos de existência.

A integridade, portanto, é medida a partir dos pilares do Compliance, quais sejam, acompanhamento e incentivo da Alta Administração, Gestão de Riscos, Código de Conduta e Política Anticorrupção, Controles Internos, Canal de Denúncias, treinamentos e comunicação, condução de investigações, auditorias e *due diligence*.

Centrados na nova perspectiva ética, os pilares gravitam em torno do Código de Conduta, que estatui nova forma de abordagem e conteúdo quanto a todos os envolvidos na atividade empresarial:

> O código de ética deverá proporcionar a todos os que trabalham na empresa – desde os empregados até a mais alta direção – uma serena reflexão sobre suas próprias condutas, fazendo com que cada um proceda a um exame da própria consciência. E se pergunte o seguinte: 'Estarei agindo rigorosamente de acordo com os padrões éticos da empresa? (LUCCA, 2007, p.351)

Trazendo a discussão para o deságio ambiental, a aplicabilidade dos princípios e normativas ambientais, bem como a leitura das condutas a partir da ética ambiental passam a fazer parte do planejamento estratégico das empresas de forma a comporem o propósito e metas da Alta Administração.

Igualmente se inserem os riscos ambientais dentro do CRA (*Compliance Risk Assessment*) de modo a se reconhecer a necessidade da prevenção e precaução como fatores preponderantes para a tomada de decisão e gestão dos impactos gerados. Riscos ambientais passam a ser riscos de conformidade, posto que aptos a gerar perdas financeiras, operacionais e reputacionais.

> O primeiro passo na implementação de um programa de *Compliance* refere-se à avaliação dos riscos a que se submete a empresa. Trata-se de tarefa bastante complexa, cujo desempenho inadequado poderá comprometer seriamente a efetividade de um programa de *Compliance*. De fato, se o que se pretende é instituir mecanismos de controle interno capazes de minimizar a probabilidade da prática de atos ilícitos, a primeira tarefa deve ser verificar, cuidadosamente, os pontos de vulnerabilidades a que está submetida a empresa. (FRAZÃO e MEDEIROS, 2018, p.95)

A preocupação dos gestores passa a superar a longevidade financeira e a lidar com a ideia de geração de valor, afinal, o enfoque ambiental demonstra uma preocupação com o outro, seja ele os demais seres humanos, a sociedade e a própria natureza.

Dentro do Código de Conduta e da Política Anticorrupção, documentos centrais do *Compliance* devem se encontrar ditames, recomendações e proibições de condutas contrárias ao meio ambiente, com viso a disseminar entre todos que fazem parte da atividade empresarial (sócios, colaboradores, fornecedores e parceiros) uma cultura ambientalmente correta (legal) e ética (ambiental). Trata-se de documento guia da companhia e todos que com ela se relacionam de alguma forma.

A partir da realidade da atividade empresarial surgem os controles internos com o intuito de fazer valer as normativas internas e estabelecer processos e procedimentos que levem em consideração o compromisso com o meio ambiente sadio e sustentável. Assim, ao lado de se evitar fraudes e perdas financeiras passa-se estabelecer processos e procedimentos aptos a eliminar e/ou mitigar danos ambientais.

Abrir a possibilidade de recebimento e tratamento de reportes quanto a descumprimentos que ferem o Direito Ambiental normativo e ético passa a fazer parte dos Canais de Denúncias estabelecidos pelas empresas.

Ato contínuo, o tratamento e investigação dos reportes devem conter *experts* capazes e preparados para identificar verdadeiramente os impactos dos descumprimentos. Especialmente por se tratar de disciplina jurídica na qual o nexo causal se trata de verdadeiro desafio, a análise dos impactos deve levar em consideração os princípios ambientais da prevenção e precaução para uma atuação assertiva e corretiva.

As auditorias passam a conter aspectos específicos de conformidade ambiental, a fim de testar os controles e recomendar novos processos e procedimentos a serem adequados ao viés protetivo.

A partir dos documentos principais é imprescindível uma comunicação adequada que possa significar divulgação e treinamento de todos os que se relacionam com a empresa, espraiando-se sobre eles a educação e consciência ambiental.

Igualmente é preciso zelar por uma cadeia de valor resultante da devida diligência de todas as pessoas com as quais a empresa deseja se relacionar. Não é suficiente controlar apenas a própria atividade. Existe a corresponsabilidade de se relacionar com pessoas e empresas que não se encontram em conformidade com e lei e ética.

> Aludidos princípios constituem pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados no Brasil e internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado. (FIORILLO e FERREIRA, p.830-831)

Como se denota, a implantação de *Compliance* Ambiental se conecta profundamente com a principiologia ambiental (prevenção, precaução, preocupação intergeracional, desenvolvimento sustentável, etc), bem como está de acordo com a perspectiva ética do meio ambiente e respeito às normativas existentes. A sustentabilidade surge a partir da leitura do impacto ambiental atual sobre a perspectiva de gerações futuras e o desenvolvimento da sociedade.

O texto constitucional brasileiro, assim como diversos outros, deixa claro este diálogo com as gerações vindouras, vide art. 225: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

> Acredito que os maiores desafios em relação ao desenvolvimento de normas sociais e regulamentações adequadas estão no domínio biológico. Teremos de lidar com novas questões em torno do significado de sermos seres humanos, sobre quais dados e informações a respeito de nossos corpos e saúde podem ou devem ser compartilhados com os outros e sobre os direitos e responsabilidades que temos quando se trata de mudar o código genético das gerações futuras. (SCHWAB, 2016, p.34)

Ainda é possível extrair do texto constitucional a corresponsabilidade de todos quanto a proteção e preservação do meio ambiente. Significa que não se trata apenas de demanda a ser cobrada do Poder Público, mas de toda a coletividade.

> (...) não há que se falar que somente o Estado possua deveres correlatos ao direito difuso e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ao contrário, o texto da Carta Fundamental brasileira é transparente ao impor a "todos" o dever de defender e preservar o meio ambiente em favor das presentes e futuras gerações. Pensar que o conteúdo constitucional vinculativo aos particulares constitui mero adorno é ignorar a perspectiva de efetividade dos direitos fundamentais, a qual se traduz condição sine qua non para o equilíbrio ambiental. (LIMA, 2010, p.34)

REZENDE, e ANDRADE (2019, p.340) alertam que "a atenção ao meio ambiente e irreversibilidade do dano ambiental demanda estudo e respeito às regras jurídicas, éticas, culturais, etc e é nesse cenário que surge a figura do *compliance* ambiental".

A leitura ética está intrinsicamente conectada com o *compliance* ambiental, instituto desenvolvido para além do Poder Público e se junge às normativas e condutas já existentes:

> Princípio 4: A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada. (Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992)

O surgimento desses novos instrumentos se faz necessários diante do desafio trazido pelo novo século. A sociedade de risco não pode ser enfrentada com ferramentas ultrapassadas e insuficientes. Os desastres ambientais recentes deixaram claro que Chernobyl é facilmente repetível.

> A sustentabilidade no tempo das civilizações humanas vai depender da sua capacidade de se submeter aos preceitos de prudência ecológica e de fazer um bom uso da natureza. É por isso que falamos em desenvolvimento sustentável. A rigor, a adjetivação deveria ser desdobrada em socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado no tempo. Eli (2010, p.10)

A gestão dos riscos ecológicos passa a fazer parte da atuação do Poder Público e de todas as entidades privadas.

> Seja como for, a contradição entre o atual imperativo do crescimento econômico e a finitude dos recursos do planeta acabará por se resolver de alguma maneira. Impossível prever, entretanto, se essa solução decorrerá de uma governança cada vez mais esclarecida do desenvolvimento, de hecatombes provocadas por catástrofes ambientais, ou de alguma outra saída mais difícil de imaginar. (ELI, 2010, p.149)

Neste ponto é preciso consolidar o enfrentamento da Sociedade de Risco por meio das ferramentas o *Compliance* Ambiental.

3. *COMPLIANCE* AMBIENTAL FRENTE AOS NOVOS DESAFIOS DO SÉCULO XXI

Reconhecida e delimitada a sociedade de risco, bem como a aplicabilidade do *Compliance* Ambiental se passa a enfrentar o problema deste trabalho, qual seja, estará o integridade Ambiental à altura dos novos desafios do Século XXI?

A análise deve partir da compreensão dos novos tempos:

> Os novos padrões de comportamento instituem, portanto, a ética como pilar filosófico e jurídico para adoção de padrões rigorosos na administração das empresas, seja pela necessidade das próprias organizações de adaptar a um controle mais apurado das condutas de seus agentes, com a finalidade de manter sua boa reputação perante clientes, fornecedores e consumidores, seja em decorrência dos efeitos de legislações editadas pelo Poder Público para obrigar, que todas as organizações atuem de acordo com padrões regulatórios fixados pelos agentes públicos e por toda sociedade (MARTINS, et all, 2019, p.37)

Ao se abordar novos padrões de comportamento fundados na ética há o reconhecimento da sociedade quanto a uma leitura a partir da vida e do meio ambiente, não somente com a perspectiva antropocêntrica, mas como uma nova forma de se enxergar o mundo e seus desafios.

A atuação do Poder Público necessariamente atrai e necessidade de legislações mais modernas e afeitas aos novos desafios.

> Enquanto há variações nas perspectivas sobre a combinação certa de regulamentos, minhas conversas com governos, empresas e líderes da sociedade civil indicam que eles compartilham o mesmo objetivo geral: criar ecossistemas normativos e legislativos ágeis e responsáveis que permitam o progresso das inovações, minimizando seus riscos para garantir a estabilidade e a prosperidade da sociedade. SCHWAB (2016, p.69)

A corresponsabilidade da sociedade atrai o novo comportamento e temas como consumo sustentável ,pegada hídrica e pegada de carbono passam a fazer parte das condutas cotidiana de todas as pessoas.

> A revolução causada pela globalização e aproximação dos mercados com ampliação do comércio que passa a ser seguido em escala internacional exige da empresa uma postura compromissada com a proteção ambiental. Em contrapartida, estes produtos esta passando por um processo de aceitação em âmbito internacional, principalmente no mercado europeu, e a certificação voltada para testar o respeito da norma de proteção ambiental é um diferencial para vender aos consumidores cada vez mais cientes e exigentes. (ROCHA e SCHERBAUM, 2019, p.6)

O controle da conduta dos seus agentes e da própria atividade por parte das empresas significa necessariamente a adoção de pilares de transparência, equidade, prestação de contas e *Compliance.*

Como se sabe, estes são os pilares da Governança Corporativa.

> Em todas essas áreas, um dos maiores impactos surgirá a partir de uma única força: o empoderamento - como os governos se relacionam com os seus cidadãos; como as empresas se relacionam com seus empregados, acionistas e clientes; ou como as superpotências se relacionam com os países menores. A ruptura que a quarta revolução industrial causará aos atuais modelos políticos, econômicos e sociais exigirá que os atores capacitados reconheçam que eles são parte de um sistema de poderes distribuídos que requer formas mais colaborativas de interação para que possa prosperar. (SCHWAB (2016, p.37)

O exemplo deve vir da mais alta hierarquia empresarial, visto que "a falta de compromisso da alta administração pode resultar em uma possível ausência de compromisso dos demais colaborares/funcionários" (ASSI (2018, p.155).

A análise dos riscos considera a própria sociedade de risco:

> Destarte, o critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, exigindo do Estado a análise dos riscos, avaliação dos custos das medidas de prevenção e, ao final, execução das ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais (princípio da precaução), será observado caso a caso, mas SEMPRE em face do balizamento constitucional da ordem econômica capitalista em obediência aos fundamentos constitucionais anteriormente aludidos.(FIORILLO e FERREIRA, 2018, p. 839)

Os impactos ambientais da atividade e a preservação do meio ambiente são medidos a partir da observância da normativa ambiental com a checagem e monitoramento constantes, realizados pelo sistema de integridade (ANDRADE, 2019, p.280).

E o tratamento do Compliance ambiental deve ser levado a sério por todos que compõem a organização.

> (...) o compromisso com a ética e a integridade deve ser demonstrado ao público interno – colaboradores/funcionários-, pois ele deve ter a percepção da seriedade do programa e da obrigatoriedade de seguir as regras; desta maneira, agregando valor e demonstrando que sua cadeia de valor está adequada e em conformidade. (ASSI, 2018, p.156)

Como se trata de obrigação coletiva, as questões éticas incluem direitos e deveres existentes entre a empresa, os colaboradores, a cadeia de fornecedores, clientes e acionistas, todos envolvidos por uma responsabilidade ambiental ligada à ética empresarial gerida pela governança corporativa, responsabilidade social e respeito às questões legais. (ANTONIK, 2016, p.96)

> As principais mudanças no lado da demanda também causaram descontinuidades: a crescente transparência, o engajamento dos consumidores e os novos padrões de comportamento dos consumidores (cada vez mais baseados no acesso a dados e redes móveis) forçam as empresas a adaptarem o design, a propaganda e as formas de entrega de produtos e serviços existentes e novos. (SCHWAB, 2016, p.58)

Conforme SILVEIRA e JORGE (2019, p.131) "a prática do *Compliance* não passa apenas por questões de treinamentos e métodos preventivos, mas também por uma maior conscientização social sobre o meio ambiente e seu legado a gerações futuras.

O reflexo da integridade no âmbito das empresas resulta no combate a um mal maior. "É dizer, inclusive, que a corrupção, ou, simplesmente, déficit ético, contamina não só as pessoas que estão praticando ou deixando que se pratique, mas permite que consumidores, contribuintes e a sociedade em geral seja prejudicada. (TROVÃO e CARMO, 2018, p.38)

O *Compliance* é capaz de criar "uma a sinergia com todo o setor privado e público, de maneira a beneficiar a todos nos campos social, econômico, político, jurídico, técnico, científico, ambiental, etc. Se várias pessoas adotam o comportamento íntegro haverá uma "adequação plurissistêmica" positiva, com benefício a todos" (OLIVEIRA, COSTA e SILVA, 2018, p.56).

> Enquanto há variações nas perspectivas sobre a combinação certa de regulamentos, minhas conversas com governos, empresas e líderes da sociedade civil indicam que eles compartilham o mesmo objetivo geral: criar ecossistemas normativos e legislativos ágeis e responsáveis que permitam o progresso das inovações, minimizando seus riscos para garantir a estabilidade e a prosperidade da sociedade. SCHWAB (2016, p.69)

A revolução do século XXI clama por regramentos normativos modernos e afeitos às novas condutas e danos.

> Ora, se a proteção ambiental está centrada na sustentabilidade, o comportamento mais adequado sob a ótica do Direito Ambiental é aquele mais sustentável, que assim garante a menor exposição aos riscos e ocorrências de responsabilização por passivos ambientais. Essa segunda perspectiva, portanto, permite contemplação de necessidade de adequação e esforço para a aplicação e interação das regras e predicados típicos do conceito de *Compliance* no âmbito do Direito Ambiental. (NETO, AZEVEDO e MARQUES, 2020, p.222)

Novamente se detrai a ideia de sustentabilidade, medida e permeada a partir de instrumentos de corresponsabilidade, transparência e conformidade normativa e ética.

A autorregulação do *Compliance* é capaz de significar um importante auxílio aos governos na medida em que fomenta nos principais agentes transformadores a ideia e necessidade de conscientização ambiental.

Inserir nos pilares dos programas de conformidade os aspectos ambientais traz uma atualização necessária quanto à confrontação da Sociedade de Risco na medida em que a nova sociedade e os novos perigos estarão dentro da cadeia empresarial.

A conclusão a que se chega é que o *Compliance* Ambiental, como ferramenta sustentadora da Governança Corporativa não é só um instrumento de gestão empresarial, mas verdadeira forma de enfrentamento dos desafios contemporâneos.

Apenas uma nova forma de planejar, gerir, monitorar e mitigar os riscos poderá significar uma diferença para as condutas até então adotadas.

Em suma, os desafios do Século XXI são centrados nos novos riscos, que somente poderão ser enfrentados por meio de condutas transparentes, equânimes, responsáveis, sustentáveis, conformes e éticas, justamente os cernes do *Compliance* Ambiental.

A sustentabilidade está ungida na ideia de desenvolvimento ao lado de prevenção e precaução, realizável apenas a partir da gestão responsável por aqueles que impactam o meio ambiente, lida a partir dos pilares da conformidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho desenvolveu análise acerca da análise da Sociedade de Risco e dos novos desafios dela oriundos, especialmente em razão das mudanças sociais e dos impactos causados e potencialmente possíveis a partir da tecnociência.

Para tanto, o primeiro capítulo trouxe os contornos do risco sob a perspectiva de Ulrich Beck e da sua exemplificação dos novos dilemas globais. Apoiou-se também na intitulada quarta revolução industrial que trouxe com ela enfrentamentos jamais vistos ou pensados, especialmente em termos de perigos.

A partir do reconhecimento de novos paradigmas, passou-se a explorar a Governança Corportativa, especialmente por meio do pilar da conformidade normativa e ética como ferramenta atual e inovadora.

Neste sentido, no segundo capítulo se enfrentou o *Compliance* Ambiental e sua aplicabilidade a partir dos pilares de um programa de integridade, com a leitura confrontada com os princípios do Direito Ambiental.

Foi necessário esmiuçar a integridade em seu viés ambiental, a fim de situar a conformidade com os desafios ambientais.

Por fim, no terceiro capítulo foi analisado o novo século com suas novas demandas, com fito de verificar se o *Compliance* Ambiental poderia, por meio das suas ferramentas, servir como instrumento moderno e apto a preencher o espaço deixado legislação desatualizada e ética antropocêntrica, que desconsideram a vida em todas as suas formas como cerne para a tomada de decisões.

O marco teórico foi a Sociedade de Risco de Ulrich Beck que foi conjugada com os novos desafios do século, especialmente conforme a demanda dos novos tempos consubstanciada na sustentabilidade em respeito à vida e gerações futuras.

A hipótese restou verificada, tendo em vista que as novas demandas encontram ecos e respostas na governança corporativa, especialmente por se tratar de forma de moderna de transparência, ética e corresponsabilidade. E a efetivação se dá por meio do *Compliance* Ambiental.

Nesse sentido, o objetivo proposto restou alcançado, visto que identificou a conformidade normativa e ética ambiental dentro do programa de integridade consubstanciado nos princípios ambientais.

REFERÊNCIAS

ANTONIK, Luis Roberto. *Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática.* Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ASSI, Marcos. *Compliance: como implementar*. São Paulo: Trevisan Editora, 2018.

BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo global. Madrid: Siglo Veintuno de España Editores, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Consultado em 26 de maio de 2018.

_____. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Consultado em: 26 mai. 2019.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-publicacaooriginal-1-pl.html. Consultado em 20: abr/2020.

_____. Lei 9.613/98. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Consultado em 20: abr/2020.

_____. Lei nº 12.846/2013, Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Consultado em 20: abr/2020.

COELHO, Helena Carvalho. Do direito constitucional ao meio ambiente e desdobramentos principiológicos à hermenêutica (Ambiental?). Veredas do Direito, Belo Horizonte. v.11 n.21 p.53-73 Janeiro/junho de 2014.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO (CNUMAD). Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/eco-92.htm. Acesso em: 30/Abr. 2020.

FIORILLO e FERREIRA, Celso Antonio Pacheco e Renata Marques. Gestão de riscos nas atividades econômicas vinculadas ao meio ambiente natural e o princípio da precaução em face do direito ambiental constitucional. Revista Novos Estudos Jurídicos. Eletrônica, Vol.24, N.3 – Set – Dez – 2018

FRAZÃO, e MEDEIROS, Ana e Ana Rafaela Martinez. Desafios para a efetividade dos programas de *Compliance In* CUEVA e FRAZÃO, Ricardo Villas Bôas e Ana. *Compliance*: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

GOMES e MESQUITA, Magno Federici e Leonardo Paiva de. Sociedade de Risco, Sustentabilidade para Gestão e Princípio da Precaução. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 16-33, set./dez. 2016.

LEITE, José Rubens Morato. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: FERREIRA, Heline Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Org.). Dano ambiental na sociedade de risco. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUCCA, Newton de. Da Ética Geral à Ética Empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

VEIGA, José Eli. Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Editora garamond, 2010.

MARTINS, MARTINS, PALMISANOC e ROSINID. Marcos Antônio Madeira de Mattos; Karla Cristina da Costa e Silva de Mattos; Angelo e Alessandro Marco. *Fundamentos do Compliance para Regulação das Ações Empresariais*. Rev. Ciênc. Jurídicas., v.20, n.1, p. 36-43, 2019

NETO, AZEVEDO e MARQUES, Werner Grau, Andreia Bonzo Araujo e Mateus da Costa. *Compliance* ambiental: conceitos, perspectivas e aplicação no Direito Ambiental *In* TRENNEPOHL e TRENNEPOHL, Terence e Natascha, coordenadores. *Compliance* no direito ambiental. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

OLIVEIRA, COSTA e SILVA. Marcio Luis, Beatriz Souza e Cristiana Fortini Pinto. *O instituto do compliance ambiental no contexto da sociedade plurissistêmica*. Veredas do Direito. Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável Núm. 15/33, September 2018

OSTLUND, Donald. Keys To Reducing Ethics And Compliance Risk. ECOA (Economic Competitive Opportunity Analysis). Disponível em: http://www.theecoa.org/imis15/ECOAPublic. Consultado em 28, abr, 2020.

PAULITSCH e WOLKMER. Nicole da Silva e Maria de Fátima Schumacher. *Ética ambiental e crise ecológica: Reflexões necessárias em busca da sustentabilidade*. Veredas do Direito, Belo Horizonte, - v.8 - n.16 - p.211-233 - Julho/Dezembro de 2011

REZENDE, Elcio Nacur; ANDRADE, Renato Campos. *Responsabilidade Civil empresária diante da omissão de "compliance" ambiental – uma análise à luz do "contrato social" de Jean-Jacques Rousseau*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.2, 2º quadrimestre de 2019. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ROCHA e SHERBAUM, Leonel Severo e Julia Francieli Neves de. O manifesto da transconstitucionalidade para preservação do meio ambiente. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM v. 14, n. 3 / 2019.

SARLET e FENSTERSEIFER, Ingo Wolfgang e Tiago. Curso de Direito Ambiental / – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial/ tradução Daniel Moreira Miranda. - São Paulo : Edipro, 2016.

SILVEIRA e JORGE, Daniel Barile da e Carlos Henrique Miranda. *O Compliance E Seus Reflexos No Direito Brasileiro*. SCIENTIA IURIS, Londrina, v.23, n.1, p. 125-143, mar. 2019.

TROVÃO e CARMO. Lidiana Costa de Sousa e Valter Moura. *Aplicabilidade do compliance como ferramenta para desenvolvimento social e a redução do déficit ético das empresas*. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 30-48, ago./dez. 2018